

MODERNIDADE E RESSIGNIFICAÇÃO: ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO E DO PLURALISMO JURÍDICO

Érica de Azevedo Corrêa¹
Bethânia Cavalcanti de Souza²
Suenya Talita de Almeida

RESUMO: A presente pesquisa foi elaborada com intuito de trazer à tona alguns aspectos relevantes sobre a teoria crítica do direito e o pluralismo jurídico. Inicialmente, foi elaborada uma análise introdutória, buscando situar conceitos basilares e importantes para a compreensão do tema. Assim, o surgimento do Estado Democrático de Direito e do Estado Liberal foram abordados a fim de ressaltar as nuances de ambos os modelos. Ato contínuo, a teoria crítica do direito foi posta em pauta, visando a sua conceituação e dimensão dentro da perspectiva modificativa do panorama jurídico. Por fim, abordou-se o pluralismo jurídico e a sua relação com a criticidade do direito, capaz de promover outros olhares sobre a legitimação de novas demandas sociais. O presente trabalho tem caráter qualitativo e foi realizado por meio de pesquisas acadêmicas, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

3212

Palavras-Chave: Estado. Democracia. Liberalismo.

ABSTRACT: This research was designed to bring to light some relevant aspects of critical legal theory and legal pluralism. Initially, an introductory analysis was carried out, seeking to situate basic and important concepts for understanding the subject. Initially, the emergence of the Democratic Rule of Law and the Liberal State were discussed in order to highlight the nuances of both systems. Next, the critical theory of law was discussed, with a view to its conceptualization and dimension within the perspective of changing the panorama of legal thought. Finally, we looked at legal pluralism and its relationship with the criticality of law, which is capable of promoting new perspectives on the legitimization of new social demands. Thus, this work is qualitative in nature and was carried out through academic research, using the hypothetical-deductive method.

Keywords: State. Democracy. Liberalism.

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas na Veni Christian University, bacharel em Engenharia Química pela Universidade Católica de Pernambuco. ORCID 0009-0008-0796-8336.

² Mestranda Ciências Jurídicas na Veni Christian University, bacharel em direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

O surgimento do Estado Democrático de Direito engloba diferentes fatores, tanto no seu nascimento, quanto na sua manutenção. Caminhando por meio da linha do tempo, percebe-se a influência da Revolução Francesa que ainda ecoa nos dias de hoje. A busca inicial por um Estado menos robusto, capaz de garantir primordialmente a liberdade, foi o pleito de maior significado dentro do movimento.

A organização social, econômica e política na França à época revolucionária, trazia consigo características que promoviam a segregação social, a ausência de acesso político e a restrição da autonomia. A falta de emancipação econômica, além de atingir o sustento dos camponeses, fez crescer a agitação principalmente da classe burguesa em ascensão. Com isso, a fundação do Estado Liberal se propôs a garantir a liberdade e autonomia dos indivíduos, tendo, portanto, uma atuação minimalista nos conflitos sociais.

Com o passar do tempo, novas roupagens foram sendo pensadas para alcançar as demandas que porventura surgiam. Os pleitos que antes giravam em torno da liberdade, se transformaram em requisições de um alargamento da atuação estatal. Os direitos sociais, a legalidade, a dignidade da pessoa humana e a elaboração de normas de caráter programático, fizeram nascer um novo modo de se pensar o governo. Assim, o Estado Democrático de Direito emerge apoiado na premissa de ser um ente garantidor, capaz, inclusive, de proteger os particulares da própria ação pública.

A teoria crítica do direito em contraponto com o positivismo puro, denota a necessidade de analisar o fenômeno jurídico dentro da realidade social. Se por um lado o positivismo tem uma vinculação plena à norma posta, a criticidade permite o alargamento dos olhares para analisar, além dos conceitos, os valores embutidos, tanto na letra da lei, quando nos anseios populacionais. A mudança da perspectiva analítica do direito promove uma visão pautada na vivência, com enfoque na eficácia dos institutos.

O pluralismo jurídico considera a multiplicidade de direitos que, por sua vez, nem sempre se encontram positivados no ordenamento jurídico, decorrendo de costumes, religiões, fatores morais e éticos. A observação a tais garantias é importante dentro da perspectiva democrática, mas apresenta alguns entraves. Posto isso, no panorama da teoria crítica do direito, a pluralidade normativa faz erguer uma nova lógica de legitimidade capaz de promover a resolução de pleitos de matriz comunitária.

A presente pesquisa foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas, analisando produções acadêmicas e se utilizando do método hipotético-dedutivo. O trabalho em questão tem caráter qualitativo e baseou-se na premissa de que a renovação do pensamento jurídico se faz necessária para garantir, principalmente, a efetivação da sua razão de ser.

I. DO VELHO AO NOVO PANORAMA

As concepções políticas contemporâneas trouxeram consigo o nascimento do Estado Democrático de Direito, positivado, inclusive, no texto constitucional de 1988. De acordo com Moraes (2014, p. 270), o Estado Democrático de Direito foi resultado de antigas aspirações que procuravam, sobretudo, um sistema apto para travar as arbitrariedades e desigualdades “dos modelos pretéritos de Estado e de dominação/legitimação política”, sendo formatado a partir da superação dos modelos anteriores, o Estado Liberal e o Estado Social.

As revoluções liberais surgiram em um “período de ebulição social”, menciona Moraes (2014, p. 271), onde predominou a ascensão política da burguesia e ampliação econômica. O liberalismo econômico, fio condutor de tais movimentos, consiste, segundo o pesquisador, na convicção de que o mercado deve se autorregular, longe, portanto, de qualquer intervenção estatal.

3214

A brutal mudança na perspectiva econômica provocou alterações políticas e sociais capazes de dar ao Direito uma nova roupagem. A ruptura promovida pela Revolução Francesa, conforme aborda Vovelle (2020), girou em torno da transição do feudalismo para o capitalismo. Nesse cenário, destaca o autor, a França possuía uma economia majoritariamente rural, na qual a indústria e comércio ocupavam uma posição secundária. As terras eram repartidas entre a aristocracia e o clero, de modo que “mais de um terço do solo francês estava nas mãos dos privilegiados”.

Vovelle (2020) salienta que o sistema feudal se baseava no regime da servidão, onde a terra era vinculada ao pagamento de inúmeros encargos que abrangiam desde valor pelo espaço possuído pelos camponeses até a utilização dos maquinários e percentual da colheita. O regime político absolutista vigente no período trazia consigo uma noção estática social, na qual os indivíduos eram enquadrados em três possíveis camadas hierárquicas: a nobreza, o clero e o terceiro estado. Nesse panorama, o autor reflete acerca da existência de um “estatuto particular” alcançado pelas classes privilegiadas, que tinham acesso a uma ampla gama de proteção sobre o pretexto da “honra”. Assim, tal hierarquia “torna-se ainda mais sobrestimada à medida que se

evidencia que ela parece não se sustentar na realidade; por trás da ficção de uma sociedade de ordens, desponta a realidade do conflito de classes”.

Além do sistema feudal e da organização social estática, o absolutismo constituía o terceiro elemento característico do Antigo Regime, de forma que a crença nos poderes divinos do rei garantia a manutenção da ordem. Os crescentes valores dos tributos, atingindo os camponeses; os conflitos de interesse inseridos dentro da própria nobreza; a precariedade da maior parte da população e as reivindicações burguesas foram alguns dos fatores que fizeram culminar a Revolução Francesa, esclarece Vovelle (2020).

Espindola (2011, p. 85) retrata o surgimento do Estado Liberal como fruto da “irresignação que os cidadãos, especialmente a burguesia, estavam nutrindo em relação à monarquia absolutista”. A ausência de intervenção era interpretada como o vetor máximo da liberdade, servindo como base para o pleno exercício da autonomia e do direito à propriedade. A nova dinâmica econômica ecoou na esfera jurídica culminando em um Estado que “não poderia influir nos negócios individuais, tendo os direitos, então, um perfil mais individualista e uma conotação mercadológica, já que o interesse da classe ascendente era a de um mercado livre e de uma liberdade contra abusos estatais.”

Nessa linha de raciocínio, os direitos fundamentais, na concepção liberal-burguesa, eram compreendidos como direitos de defesa do particular contra interferências do Estado em sua propriedade e liberdade. E nada mais. Eram, assim, concebidos apenas como um não agir do Estado, ou seja, direitos de proteção negativos. Espindola (2011, p. 85)

3215

Moraes (2014, p. 271) cita a definição de Matteuci (1983, p. 688) sobre o “liberalismo jurídico”, conceituado como a construção de um Estado com o foco nas garantias individuais em contraponto às possíveis arbitrariedades dos governantes. Nesse sentido, a Revolução Francesa, defendida primordialmente pelas classes mais afetadas, em primeiro momento serviu unicamente aos burgueses “ou seja, aos comerciantes e aos proprietários de terras que viam no Estado de Polícia pré-revolucionário uma restrição completamente engessante da máxima realização de seus interesses”, compartilha Moraes (2014, p. 271).

A abrangência minimalista do Estado defendida pelos movimentos liberais chegou rapidamente ao ponto de se chocar com a realidade. Reis (1993, p. 420), demonstra a contradição entre a preservação da ordem democrática e a política liberal, uma vez que a complexidade institucional regada pela eficiência é o motor que possibilita a continuação do regime de governo. A propensão à “simples contenção ou redução da aparelhagem estatal”, sob o pretexto de tornar o Estado menos robusto, contradiz os seus próprios objetivos.

Tomazeli (1999, p. 09) traz à tona a consolidação da internacionalização do mercado, dos blocos econômicos e da “sobreposição dos acordos entre os países, aos valores democráticos das comunidades nacionais”, como fator histórico que permite a compreensão do tema. Assim, o autor conclui que o liberalismo, por se pautar no enfoque absoluto da propriedade privada, acabar por colocar em “segundo plano o valor efetivo da democracia”.

A fragilização democrática é enfatizada por Tomazeli (1999, p. 09) como sendo o fruto direto do modelo liberal e que produz, por meio da sua própria essência, “guetos sociais, favelas e miséria humana onde o Estado formal não atua e onde não se relaciona com o cidadão”. Dessa maneira, o distanciamento estatal desagua na insegurança dos indivíduos “que passam a buscar outras formas de pactuação e convivência”.

Junqueira (1996, p. 391), ao tratar do acesso coletivo à justiça destaca o crédito dado a Boaventura de Sousa Santos, que realizou uma pesquisa na favela do Jacarezinho, em meados dos anos 70. O pluralismo político foi conectado ao acesso à justiça por meio de diversas influências, como a difusão das ideias marxistas e produções acadêmicas nesse sentido. A obra de Boaventura de Sousa Santos apesar de “não estar preocupada diretamente com os canais de acesso à Justiça estatal”, reflete a existência de um procedimento jurídico paralelo, denominado “direito do asfalto”, justamente criado pela “impossibilidade de os habitantes daquela comunidade, percebida como ilegal pelo direito oficial, buscarem soluções para seus conflitos no ordenamento jurídico e nas instâncias judiciais.”

3216

O Estado Democrático de Direito, menciona Silva (1988, p. 22), finca sua base objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme o art. 3º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a previsão de direitos sociais, o respeito à legalidade e o fundamento na cidadania denotam o viés humanitário “que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social fundado na dignidade da pessoa humana”.

A relevância da lei no Estado Democrático de Direito é ressaltada por Silva (1988, p. 23), de modo que a valorização legislativa não abrange apenas o “conceito forma de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente”, mas também a obediência ao procedimento específico, qualificado e valorativo.

2. DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Pagliarini (2008, p. 16) aborda o caráter eminentemente social do homem, que desde os primórdios demonstra a necessidade de se agrupar e viver em coletividade. O surgimento das

normas acontece a partir das vivências compartilhadas, onde há a manifestação das crenças e costumes. O autor chama atenção para a importância de se acompanhar a “linha do tempo” da história para que se torne possível a análise sobre “os ideais e dogmas que sobrevivem aos anos para legitimar o poder, a dominação econômica, política e social”.

A fundação do Estado como ente que monopoliza a elaboração das normas, de acordo com Pagliarini (2008, p. 17), enaltece a influência do pensamento filosófico de matriz burguesa, que carecia “de um Estado efetivamente forte e garantidor de seus interesses”. Com isso, cria-se uma percepção de vínculo indissociável entre a entidade estatal e o Direito, que acaba por inculcar a mentalidade de que o ordenamento jurídico “decorre do ente estatal em detrimento aos costumes e às leis da moral”.

Segundo Pagliarini (2008, p. 18) a teoria monista do Direito foi consolidada pela Revolução Francesa “e com as várias codificações do século XIX”, juntamente com a teoria da separação dos poderes e a ascensão da classe burguesa. Citando Coelho (2003, p. 414), o autor retrata o monismo como a ideia de que “realidade jurídica é uma só, justamente a que aparece sob a forma de Direito estatal”, revelando que o pensamento passou a ser de que “o Direito está imune das influências sociais”.

Entretanto, em plena conformidade com essa ordem e democracia apresentadas, os positivistas seguem o dogma da norma pura, contribuindo com suas pesquisas para que o Direito permaneça a ser o instrumento de legitimação do poder, de manutenção da democracia e da igualdade meramente formal, com a sociedade e seus respectivos anseios mantidos à distância das ações do Estado. Pagliarini (2008, p. 20)

3217

A figura central da teoria crítica do direito é a análise criteriosa sobre o corpo normativo e a sua perspectiva de resolver os conflitos que assolam a humanidade, comenta Coelho (2022). Assim, o pesquisador enxerga a sociedade contemporânea como tendo sido marcada por três fenômenos: “a globalização, o domínio da informática e a afirmação do capitalismo como forma praticamente exclusiva de geração de riqueza entre as nações”.

Coelho (2022) faz alusão à transformação do “individualismo racionalista” em um “utilitarismo economicista” mesclado com um novo modo de soberania tecnológica dos países mais ricos sobre os demais. As migrações, guerras e escassez financeira são fatores levantados pelo autor como circunstância paradoxal em face do desenvolvimento técnico.

No panorama global, as decisões que afetam as coletividades estão cada vez mais subordinadas ao utilitarismo da economia e da supremacia do mercado, em função dos interesses de conglomerados transnacionais, com sua visão social obnubilada pela necessidade de acumulação de capital, o que os leva a destacar os antigos compromissos com as camadas excluídas, que muitas vezes procuram proteger-se sob o manto das constituições liberais. Coelho (2022)

Alves (2013, p. 430) aponta para as influências marxistas que corroboraram para a formação do conceito da teoria crítica do direito. O olhar jurídico se voltou à sua capacidade de provocar profundas alterações “através de atitudes revolucionárias de seus aplicadores”. O cenário em questão foi abarcado por diversas nações, que entre as diferentes facetas, convergem no entendimento de que, para além das normas positivadas, o Direito busca as “transformações sociais e emancipar o povo através da sua própria consciência descoberta”.

O positivismo jurídico é diferenciado da teoria crítica do direito por Alves (2013, p. 433) inicialmente pelo seu caráter conceitual-metodológico, uma vez que, enquanto o positivismo abrange a norma em si, sem vinculação ao juízo de valor, a teoria crítica provoca o exato oposto. A criticidade presente no próprio nome revela o caráter valorativo na execução das normas, que pretende “acabar com a inércia proposta pelo positivismo”.

No positivismo, o dualismo entre o “ser” e o “dever ser” é resolvido com a afirmação de que são distintos entre si e que o Direito deve se apegar ao “ser”, já que o “dever-ser” não é objeto do conhecimento científico. Já na teoria crítica do Direito, a importância é justamente a do “dever-ser”, uma vez que se busca a combinação do sistema jurídico com a realidade de uma sociedade em movimento. Alves (2013, p. 435)

Wolkmer (2019, p. 2720) debate acerca da “crise de legitimidade” promovida pela inaptidão em resolver as demandas advindas das mudanças em diversas esferas dentro de uma circunstância neoliberal, faz nascer a necessidade de “se repensar, dessacralizar e romper com a teoria tradicional do direito”. Referenciando a Escola de Frankfurt, o autor ressalta o viés nuclear da teoria, que se propõe a unir o conceito à prática.

3. DO PLURALISMO JURÍDICO

A multiplicidade de direitos que coexistem em uma comunidade, mas que nem sempre constam expressos no ordenamento jurídico foi o paradoxo trazido por Hespanha (2019) para destacar o pluralismo jurídico. As noções de justiça, moral, costume, religião e solidariedade fazem emergir a crença em direitos e obrigações, independentemente de criação normativa.

Hespanha (2019) levanta aspectos importantes ao contrapor duas perspectivas com traços similares, mas fundamentalmente diferentes entre si: o risco da generalização das normas, que a partir da positivação de práticas vigentes nas comunidades, pode gerar a “renúncia à capacidade inovadora, programática e corretiva do direito”; e o prejuízo no que diz respeito ao “centro da cultura contemporânea”, qual seja, a visão do direito como tradutor dos anseios populares, vinculado à democracia.

Na insurgência contemporânea das “teorias críticas” no direito, o pluralismo jurídico de tipo descolonial e transformador surge como uma de suas variantes mais significativas, pois em sua especificidade se inserem experiências múltiplas de normatividades que vão além do Estado, compreendendo uma extensa gama de vivências subjacentes particulares, entre tantas, como justiça comunitária, indígena, de quilombolas, consuetudinárias, “campesinas” e itinerantes. Wolkmer (2019, p. 2730)

Para Wolkmer (2019, p. 2720) considerar o pluralismo jurídico dentro do panorama de “criticidade no direito” resulta na inserção de um novo referencial apto para expandir o cenário normativo “de baixo para cima” para reforçar “outra lógica de legitimidade operante, normatividades insurgentes, de matiz comunitário participativo e autônomo.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas foram as mudanças ocorridas no campo da atuação normativa dos Estados. Do absolutismo, passando pelo Estado Liberal até desaguar no atual Estado Democrático de Direito, um longo caminho foi percorrido e adaptado. A influência da Revolução Francesa baseada em suma nos pleitos burgueses buscando a liberdade ligada primordialmente ao caráter econômico, fez crescer uma nova forma de pensar.

A queda do Antigo Regime e a fundação de um Estado onde a liberdade seria a sua marca maior promoveu desequilíbrios em diversas esferas, culminando em um novo anseio: o estabelecimento de uma postura ativa e protetiva governamental. Com isso, a produção normativa, bem como a sua hermenêutica, tomou moldes diferentes.

A teoria crítica do direito nasceu com intuito de vincular a atuação jurídica à realidade social, ressaltando o caráter da eficácia e efetividade jurisdicional. Assim, o olhar jurídico deveria se pautar, não apenas na norma posta, mas observação do contexto que cerca a população. O pluralismo jurídico compreende a presença de normas, nem sempre positivadas, mas que se encontram no imaginário coletivo, com ênfase, muitas vezes, em questões morais, religiosas e costumeiras. A criticidade aplicada à multiplicidade normativa, resulta no nascimento de uma justiça com maior alcance, capaz de adentrar nas demandas comunitárias e satisfazer a participação e autonomia social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Acesso à justiça e decolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

ALVES, Alexandra. A teoria crítica do Direito e o positivismo jurídico. *Prisma Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 429-446, 2013.

ARAÚJO, Sara. Pluralismo jurídico em África: Ficção ou realidade?. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 83, p. 121-139, 2008.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos. Universidade de São Paulo: Tese de doutorado, 2018.

BARROS, Albani et al. ENTRE LUZES E SOMBRAS-A ascensão e a decadência da ideologia burguesa. *Interfaces Científicas-Humanas e Sociais*, v. 6, n. 3, p. 111-122, 2018.

BOITO JR, Armando. Estado e burguesia no capitalismo neoliberal. *Revista de Sociologia e Política*, p. 57-73, 2007.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 12, 2017.

COELHO, Luís Fernando. *Teoria crítica do direito*. Editora del Rey, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito: uma aproximação macrofilosófica*. Editora Bonijuris, 2022.

3220

COGGIOLA, Osvaldo. Novamente, a revolução francesa. *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, v. 47, 2013.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. *Espaço Ameríndio*, v. 6, n. 2, p. 230-230, 2012.

DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988.

DA SILVEIRA ESPINDOLA, Angela Araujo; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 3, n. 1, p. 84-94, 2011.

DE MORAES, Ricardo Quartim. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, v. 39, 1997.

DE SOUZA SCREMIN, Mayra. Do positivismo jurídico à teoria crítica do direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2004.

DURÃO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. *Trans/form/ação*, v. 32, p. 119-137, 2009.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do Estado moderno no Ocidente. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, p. 11-39, 2007.

HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático. *Leya*, 2019.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

NUNES, Rosa Soares. Boaventura de Souza Santos, o tempo, o modo. *Leitura: Teoria & Prática*, v. 27, n. 53, p. 05-09, 2009.

PAGLIARINI, Iliane Rosa; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. A pesquisa jurídica na perspectiva da teoria crítica do direito. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 4, n. 7, p. 13-32, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de Clóvis Moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 8, n. 20, 2021. 3221

RANIERI, Nina. Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito. *Almedina Brasil*, 2023.

REIS, Fabio Wanderley. Estado liberal, projeto nacional, questão social. *Planejamento e políticas públicas*, v. 9, p. 145-168, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. Editora Acadêmica, 1994.

SADEK, Maria Tereza Aina et al. Acesso à justiça. *Konrad-Adenauer-Stiftung*, 2001.

SINHORETTO, Jacqueline et al. Seletividade penal e acesso à justiça. *Crime, polícia e Justiça no Brasil*, p. 400-410, 2014.

TAVOLARI, Bianca Margarita Damin. As origens da juridificação: teoria crítica e direito. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TOMAZELI, Luiz Carlos. Entre o estado liberal e a democracia direta: a busca de um novo contrato social. *Edipucrs*, 1999.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. *Revista de Direito Brasileira*, v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018.

VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 20, p. 77-100, 2010.

VOVELLE, Michel; ECHALAR, Mariana. *A revolução francesa, 1789-1799*. Editora Unesp, 2020.

VOVELLE, Michel. *A Revolução Francesa e seu eco*. *Estudos Avançados*, v. 3, p. 25-45, 1989.
WALSH, Catherine. Interculturalidad, reformas constitucionales y pluralismo jurídico. *Publicación mensual del Instituto Científico de Culturas Indígenas*, v. 4, n. 36, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 29, n. 57, p. 67-94, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2711-2735, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012.